MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 96 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO CONJUNTA
ADI 7827, 7839 e ADC 96

Trata-se de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, propostas para questionar recentes decretos presidenciais que majoraram as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), assim como o subsequente decreto legislativo que sustou estes atos normativos editados pelo Poder Executivo.

Na **ADI 7.827**, o Partido Liberal (PL) questiona a constitucionalidade dos Decretos Presidenciais n. 12.466/2025 e 12.467/2025, que alteraram o Decreto 6.306/2007, elevando as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, com o seguinte teor:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025

Produção de efeitos

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, *caput*, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras;

....." (NR)

"Art. 7º .....

I - .....

a) .....

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b) .....

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

II - .....

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

III - .....

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

IV - .....

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

V - .....

a) .....

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b) .....

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

VI - nas operações referidas nos incisos I a V, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive microempreendedor individual – MEI, em que o valor seja igual ou inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 45, *caput*, inciso II: 0,00274% ou 0,00274% ao dia, conforme o caso;

.....

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito, independentemente do prazo da operação, à alíquota adicional de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) para o mutuário pessoa jurídica e de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) para o mutuário pessoa física e para o MEI.

.....

§ 23. A operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores ("forfait" ou "risco sacado") é considerada operação de crédito. Produção de efeitos

§ 24. A operação de que trata o § 23 fica sujeita à incidência do IOF nos termos deste artigo, sendo a instituição a responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto e, o devedor, o contribuinte." (NR) Produção de efeitos

"Art. 8º .....

I - em que figure como tomadora cooperativa que tenha realizado, no ano-calendário imediatamente anterior, valor global de operações de crédito, como credora e tomadora, inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto no art. 45, *caput*, inciso I;

.....

§ 8º Sujeitam-se à incidência do art. 7º as cooperativas não abrangidas pelo inciso I do *caput* deste artigo, compreendendo as cooperativas centrais, as federações de cooperativas, as confederações de cooperativas e as demais formas associativas de cooperativas e as entidades por elas controladas, inclusive as instituições financeiras.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o limite deve considerar o valor global de operações de crédito das entidades referidas no § 8º que componham o grupo econômico." (NR)

"Art. 15-B. A alíquota do IOF será de:

.....

VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

.....

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de saques no exterior efetuados por seus usuários: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

X - nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

.....

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta e quatro dias: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

.....

XX - nas liquidações de operações de câmbio, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXI - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXII - nas operações de câmbio para transferência ao exterior de recursos em moeda nacional, mantidos em contas de depósito no País de titularidade de residentes, domiciliados ou com sede no exterior e recebidos originalmente em cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça, na qualidade de emissoras destes, decorrentes da aquisição de bens e serviços do exterior e de saques no exterior, realizados pelos usuários finais dos referidos arranjos, observado o disposto no inciso XXIII: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

.....

XXIV - nas demais operações de câmbio realizadas para transferência de recursos ao exterior, não isentas e não abarcadas nos incisos I a XXIII: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento); e

XXV - nas demais operações de câmbio realizadas de entrada de recursos do exterior, não isentas e não abarcadas nos incisos I a XXIV: 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

....." (NR)

"Art. 20. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio.

§ 1º A seguradora, a entidade aberta de previdência complementar e as entidades equiparadas a instituições financeiras são responsáveis pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

§ 2º A responsabilidade da seguradora e da entidade pela cobrança e pelo recolhimento do IOF no caso de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência inclui a obrigação de recálculo e recolhimento do valor devido considerando-se o valor total aportado no mês, devendo ser disponibilizado ao segurado canal para informar o aporte realizado em planos de outras seguradoras ou entidades.

§ 3º O segurado deverá calcular e recolher o IOF relativo aos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, em caso de impossibilidade de cobrança e recolhimento pela seguradora ou entidade, decorrente de falta de informação sobre o aporte realizado em planos de outras seguradoras ou entidades." (NR)

"Art. 22. .....

§ 1º .....

I - .....

.....

e) em que o valor dos prêmios seja destinado ao custeio dos planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no mês, ainda que de seguradoras ou entidades distintas, seja inferior ou igual a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

.....

V - nos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no mês, ainda que de seguradoras ou entidades distintas, seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): 5% (cinco por cento) sobre o total dos aportes no período.

....." (NR)

"Art. 45. .....

I - no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada, de que atende ao limite de valor total de operações de crédito previsto no art. 8º, caput, inciso I, e aos requisitos da legislação cooperativista;

....." (NR)

~~Art. 2º Ficam revogados, a partir de 23 de maio de 2025, os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007:~~
~~I - o inciso III do caput do art. 15-B; e~~
~~II - o art. 15-C.~~

Art. 2º Fica revogado, a partir de 23 de maio de 2025, o art. 15-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 12.467, de 2025)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir de 1º de junho de 2025, quanto ao art. 7º, § 23 e § 24, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007; e

II - a partir de 23 de maio de 2025, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 22 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE 2025

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, *caput*, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-B. .....

.....

XXI - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, observado o disposto no inciso XXI-A: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXI-A - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País com finalidade de investimento: 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento);

.....

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar o disposto no inciso XXI-A do *caput*." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica revogado, a partir de 23 de maio de 2025, o art. 15-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007." (NR)

Art. 3º Fica repristinada a redação do art. 15-B, *caput*, inciso III, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, anteriormente à revogação promovida pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.5.2025 - Edição extra

O Partido Requerente destaca que o Presidente da República anunciou programas de crédito para pessoas de baixa renda, para motoboys e outras classes. Desse modo, afirma que *"houve atuação contraditória do Poder Executivo, atentando contra os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança"*, além de atuação inconstitucional com *"desvio de finalidade na majoração das alíquotas do IOF"*.

Requer, dessa maneira, a concessão de medida cautelar para *"para suspender, na íntegra, efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999"*.

Na **ADI 7.839**, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) questiona o Decreto Legislativo n. 176/2025, editado pelo Congresso Nacional, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

sustou os Decretos n. 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025, por meio dos quais o Presidente da República promovia a elevação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Partido Requerente alega que a sustação do Decreto Presidencial n. 12.499/2025 (que revogou e substituiu os Decretos n. 12466/2025 e 12.467/2025) pelo Decreto Legislativo n. 176/2025 do Congresso Nacional, em síntese: (i) apresenta inconstitucionalidade decorrente da ausência de exorbitância do poder regulamentar (arts. 49, V, e 153, §1º, da Constituição Federal); e (ii) ofende a separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição.

Argumenta que o ato normativo presidencial "*limitou-se a exercer competência expressamente conferida pela própria Constituição Federal ao Poder Executivo, não havendo qualquer desrespeito ao limite de atuação normativa*".

Nesse contexto, em se tratando de alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o art. 153, §1º, da Constituição expressamente o autorizaria, concluindo, assim, pela competência constitucional do Presidente da República para a edição dos atos.

Relata, também, que as alterações de alíquotas do tributo é *"de competência constitucional do Presidente da República, e não uma delegação legislativa ou de exercício de função regulamentar ordinária"*, encontrando respaldo diretamente no texto constitucional e na Lei n. 8.894/1994. Assim, pontua que *"o Congresso Nacional, ao sustar o Decreto n. 12.499/2025, por meio do DL. 176/2025, sem a devida demonstração de exorbitância de poder normativo, violou os próprios limites do art. 49, V, da Constituição"*.

Sustenta, ainda, que o ato de sustação do Congresso Nacional, no caso, ultrapassou "*os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo"*, configurando "*verdadeira usurpação de competência privativa do Poder Executivo"* e violando o art. 2º da Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Requer, ao final, a a concessão de medida cautelar para "*suspender a eficácia do Decreto Legislativo nº 176/2025, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99 e art. 102, I, "a" da Constituição Federal.*"

Na **ADC 96**, ajuizada pelo Presidente da República, por meio da AGU, o requerente aponta que o Decreto Presidencial 12.499/202 é legalmente válido, pretendendo a confirmação de sua validade e, consequentemente, o Decreto Legislativo 176/2025, editado pelo Congresso Nacional, exorbitou de sua competência constitucional.

Eis o teor do Decreto Legislativo 176/2025:

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 2025

Susta os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, em vigor anteriormente às alterações promovidas pelos referidos Decretos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Preliminarmente, a AGU aponta "*ser cabível a propositura da presente ação, porquanto o decreto legislativo questionado possui hierarquia legal, isto é, situa-se no mesmo patamar das leis de modo geral. Tratando-se de ato normativo dotado de efeitos sustatórios, mostra-se ainda mais evidente o cabimento da impugnação, ante à necessidade de confirmação dos pressupostos legitimadores previstos no art. 49, inciso V, da Constituição Federal*".

Quanto ao pedido de declaração de constitucionalidade do Decreto 12.499/2025, aponta quanto ao IOF, que "*se trata de tributo extrafiscal, cujos ajustes ora em debate tiveram o fim precípuo de corrigir distorções e a promoção de justiça social*", razão pela qual o Decreto 12.499/2025, sustado pelo Decreto Legislativo 176/2025, é constitucional.

Defende que " *nos termos do art. 153, inciso V, e § 1º, da Constituição Federal, compete privativamente à União instituir imposto sobre 'operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários', facultando-se ao Poder Executivo a alteração das alíquotas, desde que atendidas as condições e os limites previstos em lei específica. Assim, embora a instituição do IOF dependa de lei, a calibragem das suas alíquotas figura como uma exceção ao princípio da estrita legalidade tributária, podendo ser efetivada por ato normativo infralegal*".

Argumenta, ainda, que "*inclui-se na competência normativa do Poder Executivo a tarefa de identificar e enquadrar as operações sujeitas à incidência do imposto. Tal flexibilidade conceitual é compatível com a função predominantemente regulatória do tributo, permitindo que o seu campo de incidência acompanhe as transformações e as inovações do mercado financeiro e das práticas negociais, sem que isso implique ofensa ao princípio da legalidade tributária*".

Desse modo, "*estando o decreto presidencial enquadrado nos contornos da regra de competência contida no art. 153, §1º, da Constituição Federal, e observadas as limitações expressas em lei específica, a sua constitucionalidade é manifesta. Por consequência, o ato de sustação veiculado pelo DL nº 176/2025 importa interferência indevida do Congresso Nacional na competência*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

regulamentar atribuída ao Poder Executivo, e consequentemente, violação frontal ao princípio da separação dos poderes".

Por fim, aponta que "*o Decreto nº 12.499/2025 teve seus aspectos regulatórios devidamente motivados pelo Ministério da Fazenda. Em linhas gerais, o ato normativo possui a finalidade de promover uma maior eficiência nos mercados de crédito e câmbio, mediante o ajuste de certas distorções na fixação das alíquotas de IOF, que geravam assimetrias no âmbito do mercado financeiro. Inquestionável, portanto, a presença de uma lógica extrafiscal na edição desse ato pelo Presidente da República*".

Demonstra que "*ainda que o teor extrafiscal do Decreto no 12.499/2025 não fosse tão ostensivo (como é), a validade dos ajustes por ele promovidos não poderia ser fulminada tendo como fundamento apenas o conceito de "extrafiscalidade". A bem da verdade, a expressão "extrafiscalidade" carece de previsão textual na Constituição Federal e na legislação tributária, não servindo como parâmetro objetivo de validade das leis e atos normativos*".

Quanto ao desvio de finalidade em potencial, narra que "*o IOF conserva a sua finalidade arrecadatória, mesmo que ostente um caráter extrafiscal eminente. O fato de as alterações das alíquotas impactarem positivamente as estimativas de receitas não denota desvio de finalidade, tampouco contamina a constitucionalidade do decreto presidencial*".

Sobre o pedido a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 176/2025, argumenta que "*ao sustar os Decretos no 12.466, de 22 de maio de 2025, n° 12.467, de 23 de maio de 2025, e n° 12.499, de 11 de junho de 2025, editados pelo Presidente da República no exercício de competência normativa, o Decreto Legislativo no 176/2025 incidiu em inconstitucionalidade material, violando o princípio da separação dos poderes*".

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do Decreto Legislativo 176/2025.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

A tributação é utilizada pelo Estado com dupla finalidade, arrecadatória e regulatória, pois os tributos tanto podem abastecer os cofres públicos, providenciando receitas necessárias para a pauta programática prevista em vetores constitucionais, quanto podem atuar de modo incisivo na ordem econômica e social, fomentando determinados comportamentos e atividades ou mesmo para desestimular outros, como bem salientado por ALIOMAR BALEEIRO,

> Quando pretende uma intervenção através de processos tributários, o Estado ora usa dos efeitos drásticos que uma imposição produz sobre os preços e o valor, conforme vimos a propósito dos fenômenos de repercussão, absorção e transformação, ora afasta esses efeitos através de imunidades e isenções, discriminando, para esse fim, as coisas, fatos ou atividades que deseja preservar e encorajar (BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 232).

É constitucionalmente possível, portanto, que a modificação na carga tributária, quanto não tiver como propósito abastecer os cofres públicos, seja medida extrafiscal ou regulatória, caso em que a matriz tributária tolerará uma maior flexibilidade nas modificações de aspectos quantitativos do tributo.

Nessas hipóteses, o texto constitucional afastou algumas balizas protetoras previstas em defesa do contribuinte, contentivas do arbítrio ou da intenção arrecadatória do Estado, em função da extrafiscalidade, relativizando as normas estritas de legalidade e/ou a anterioridade tributárias, como a previsão excepcional do art. 153, § 1º, da Constituição, que estabelece, como lembra RICARGO LOBO TORRES, uma "*deslegalização, que excepciona o princípio da reserva da legalidade*" (Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 2, p. 436).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Essa SUPREMA CORTE tem entendimento pacífico no sentido de,

> "*permitir ao Poder Executivo manipular alíquotas tão somente de impostos que possuem nítida função extrafiscal (II, IE, IPI e IOF) e desde que as condições e os limites a serem observados estejam prescritos em lei em sentido estrito*" (ADI 5.277, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 25/3/2021).

Excepcionalmente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (art. 153, V) poderá ter sua alíquota alterada por meio de ato do Poder Executivo, além de não se submeter aos marcos temporais das anterioridades nonagesimal e anual (art. 150, § 1º), pois regime jurídico denota menor rigidez e maior celeridade na sua conformação circunstancial, atendendo às demandas iminentes do mercado e da conjuntura econômica em geral.

O decreto presidencial que modifica a alíquota do IOF encontra-se, pois, sob o campo discricionário do Presidente da República, desde que se atenha às limitações advindas da legislação infraconstitucional, nos exatos termos da remissão feita pelo paradigma constitucional expressamente previsto no art. 153, 1º:

> "*é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V*" (art. 153, § 1º).

Não há dúvidas, portanto, que a Constituição Federal outorgou diretamente ao Chefe do Poder Executivo um campo de atuação com margem de discricionariedade, permitindo que ele module a incidência do imposto de acordo com as necessidades da conjuntura econômica.

O ato do Chefe do Executivo é discricionário, porém a finalidade subjacente ao ato que modifica as alíquotas é determinante para a sua validade, eis que não é qualquer aspecto da fiscalidade brasileira que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

permitirá um aumento ou um decréscimo na alíquota do imposto, pois sua função regulatória e extrafiscal deve estar bem fundamentada, como ensina HUGO DE BRITO MACHADO:

> "*os aumentos de alíquotas do IOF, dentro dos limites da lei, podem ser feitos por ato administrativo; mas este, para ser válido, deve ser devidamente fundamentado; vale dizer: no ato administrativo que aumenta a alíquota desse imposto deve ser indicada a finalidade desse aumento*" (Curso de Direito ,Tributário. 43.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 366).

A finalidade do IOF - que permite a fixação de suas alíquotas excepcionalmente por ato do Chefe do Poder Executivo -, portanto, é constitucionalmente estabelecida, conforme destacado por essa SUPREMA CORTE, ao afirmar que *"de fato, é certo que o IOF foi gestado como importante instrumento de regulação do mercado financeiro e da política monetária – e ainda o é. Sua função precipuamente regulatória e extrafiscal justificam a excepcionalidade (mitigação) aos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, exposta nos artigos 150, § 1º e 153, § 1º da Constituição Federal*" (RE 590.186-RG, Rel. Min CRISTIANO ZANIN, j. 9/10/2023), uma vez que, "*dada a sua natureza, apresenta um caráter nitidamente extrafiscal, ou seja, não exerce apenas uma função arrecadatória, mas constitui, sobretudo, uma técnica de intervenção estatal, visando a lograr um desenvolvimento econômico equilibrado e socialmente justo"* (RE 570680, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 4/12/2009), pois *"o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição Federal, taxativo ao permitir ao Poder Executivo manipular alíquotas tão somente de impostos que possuem nítida função extrafiscal (II, IE, IPI e IOF) e desde que as condições e os limites a serem observados estejam prescritos em lei em sentido estrito*" (ADI 5277, Min. DIAS TOFFOLI, j. 10/12/2020).

Havendo fundada dúvida sobre a finalidade da edição do Decreto presidencial, entretanto, é importante analisar se houve ou não desvio de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

finalidade, com a intenção arrecadatória na edição desse marco normativo.

Essa dúvida na finalidade da edição do Decreto, apontada por ambas as Casas do Congresso Nacional na edição do Decreto Legislativo, é razoável quando o Ministério da Fazenda divulgou um potencial acréscimo de dezenas de bilhões às contas públicas: R$ 20,5 bilhões em 2025 e R$ 41 bilhões em 2026 (https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/2025/Maio/iof-maio-2025.pdf) e, ainda, em pronunciamentos à mídia, defendeu a alta do IOF como medida eminentemente arrecadatória, necessária para atingir a meta fiscal (https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/07/01/governo-vai-fazer-proposta-ao-congresso-sobre-corte-de-beneficios-fiscais-diz-haddad.ghtml) e necessária para equilibrar as contas públicas eivadas por déficits (https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/apos-camara-pautar-votacao-haddad-diz-que-iof-equilibra-contas-publicas/).

O impacto financeiro relatado por uma das requerentes aponta a existência de séria dúvida sobre a natureza difusa da medida, a atingir diversos setores econômicos indiscriminadamente, sem atenção para qualquer mensuramento relativo aos fins exigidos pela extrafiscalidade, como exposto na petição inicial:

> A alíquotas do IOF foram elevadas de forma desproporcional: para operações de crédito para pessoas jurídicas, a alíquota saltou de 0,38% para 0,95%, com a alíquota diária passando de 0,0041% para 0,0082%, elevando o teto anual de 1,88% para 3,95%. Para empresas do Simples Nacional, a alíquota foi alterada de 0,38% para 0,95%, e a diária passou de 0,00137% para 0,00274%, quase dobrando o teto anual. Já as operações de câmbio e remessas para contas no exterior sofreram unificação da alíquota em 3,5%, valor superior ao praticado nos últimos anos". Aponta, ainda, que se trata "de aumento de mais de três vezes para pessoas jurídicas e sobre operações de câmbio. Para investidores as alíquotas foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

> elevadas de 0,38% para 3,5%, um aumento de praticamente 10 vezes".

A existência de séria e fundada dúvida sobre o uso do decreto para calibrar o IOF para fins puramente fiscais, em juízo de cognição sumária, é suficiente para analisar eventual desvio de finalidade na utilização excepcional do artigo 153, §1º da Constituição Federal, pois a modificabilidade deste tributo, sem a certeza de servir a propósitos extrafiscais, como os da política monetária, indicando - em tese - objetivos meramente arrecadatórios, ainda que a alíquota do imposto venha a ser elevada dentro do patamar máximo previsto em lei (art. 65, CTN; arts. 1º e 5º, Lei 8.894/1994), poderia indicar desvirtuamento da previsão constitucional de *"equalização"*pois, conforme bem observado LUÍS EDUARDO SCHOURI e GUILHERME GALDINO,

> "*no regime constitucional vigente, o fundamento para as exceções ao Princípio da Legalidade e da Anterioridade reside no fato de que o IOF constitui meio para equalizar o mercado financeiro [...] O IOF escapa das barreiras da Anterioridade e da Legalidade exatamente porque tem ele um campo de atuação que foi reservado para a intervenção do Executivo*" (Considerações sobre o campo de competência do IOF: instrumento para a atuação extrafiscal da União. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 30, n. 11, p. 265-281, 2022).

O desvio de finalidade, se efetivamente comprovado, é causa de inconstitucionalidade, pois se o ato normativo que disciplina o tributo é editado sem observar tratar-se de *um instrumento de extrafiscalidade*, mas sim com a finalidade de atingir a meta fiscal e sanar as contas públicas, com fim diverso daquele pretendido pelo Poder Constituinte ao delimitar o ordenamento tributário, ficará demonstrada a existência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

incompatibilidade do instrumento normativo, como bem salientou o sempre Decano desse CORTE, o Min. CELSO DE MELLO,

> os desvios inconstitucionais do Estado, no exercício do seu poder de tributar, geram, na ilegitimidade desse comportamento do aparelho governamental, efeitos perversos, cuja projeção - ao incidir, de modo gravoso, nas relações jurídico-fiscais mantidas pelo Poder Público com os contribuintes - culmina por deformar os princípios que estruturam a ordem jurídica, por subverter as finalidades do sistema normativo e por comprometer a integridade e a supremacia da própria Constituição da República.(ADI 2.551-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 3/2/2003)

Caso efetivamente demonstrada a utilização desse instrumento parafiscal tão somente para arrecadar, em que pese tratar-se de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, estará caracterizado, "*o desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público*" (ADI 5.468, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 2/8/2017).

Os decretos autônomos do Presidente da República se, eventualmente, comprometidos pelo desvio de finalidade, acabaram por atentar contra o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV) e a anterioridade tributária (art. 150, III, "c"), podendo se submeter à tutela abstrata, como o foram na ADI 7.287, uma vez que, o objeto das ações concentradas na jurisdição constitucional brasileira, além das espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo e autônomo (CASTANHEIRA NEVES, A. *O problema da constitucionalidade dos assentos*. Coimbra: Coimbra, 1994).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Assim, quando a circunstância evidenciar que o ato encerra um dever-ser e veicula, autonomamente, em seu conteúdo, enquanto manifestação subordinante de vontade, uma prescrição destinada a ser cumprida pelos órgãos destinatários (KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Fabris, 1986. p. 2-6), deverá ser considerado, para efeito de controle de constitucionalidade, como ato normativo impugnável, tais como decretos presidenciais autônomos (por exemplo: CF, art. 84, incisos VI e XII) ou decretos que tenham extravasado o poder regulamentar do chefe do Executivo, invadindo matéria reservada à lei (ADI 3.664, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, DJ de 21/9/2011; ADI 2.950 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. / Acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ de 9/2/2007); atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (ADC 12 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 1º/9/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (ADPF 482, de minha relatoria, decisão monocrática publicada em 4/10/2017).

É pacífica, nesse sentido, a jurisprudência dessa SUPREMA CORTE: ADI 3.664, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 21/9/2011; ADI 1.306, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/10/2019; ADI 5.082, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 2/4/2020; ADI 6.186, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 2/5/2023.

O Poder Judiciário, portanto, deverá exercer o juízo de verificação de exatidão do exercício da discricionariedade administrativa perante os princípios da administração pública (CF, art. 37, *caput*), verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica do ato administrativo com os fatos. Se ausente a coerência, o ato administrativo estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa, de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias, pois o exame da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do aspecto formal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

compreende também a análise dos fatos levados em conta pelo Governador do Estado ao realizar determinada nomeação.

Como salientam CANOTILHO e VITAL MOREIRA,

> "como toda a actividade pública, a Administração está subordinada à Constituição. O princípio da constitucionalidade da administração não é outra coisa senão a aplicação, no âmbito administrativo, do princípio geral da constitucionalidade dos actos do Estado: todos os poderes e órgãos do Estado (em sentido amplo) estão submetidos às normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição" (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 922).

Nos atos discricionários, a opção conveniente e oportuna deve ser feita legal, moral e impessoalmente pela Administração Pública, ou seja, é na legalidade, na moralidade e na impessoalidade que a oportunidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Como destacado por CELSO BASTOS,

> "Então, ao Poder Judiciário cabe também anular atos administrativos, por desvio de poder, por abuso de poder, que atacam exatamente não uma irregularidade formal explícita do ato administrativo, mas ataca o seu âmago, a sua finalidade, apresentando-se essa irregularidade de forma velada, camuflada" (Curso de direito administrativo. Saraiva, 1994. p. 338).

GEORGES VEDEL aponta, em relação a todos os atos administrativos discricionários, a existência de um controle judicial mínimo, que deverá ser realizado sob o ângulo de seus elementos, pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

perseguido seja constitucional e legal (*Droit administratif*. Paris: Presses Universitaries de France, 1973. p. 320).

Há, portanto, nesse momento de cognição sumária , razoabilidade na alegação do requerente de que o IOF constitui *"tributo de função precipuamente extrafiscal, que serve como instrumento da atuação da União na política econômica, funcionando como um meio regulatório*" e que, em razão de não ostentar finalidade arrecadatória, *"a Constituição expressamente permitiu sua mitigação ao princípio da legalidade tributária estrita e a sua desvinculação ao princípio da anterioridade tributária do exercício e nonagesimal"*, bem como, que, em tese, os Decretos Presidenciais tiveram como única finalidade *"incrementar a arrecadação"*, majorando o tributo exclusivamente em razão de seus efeitos fiscais, e não extrafiscais.

A alegação dos requerente tem verossimilhança ao apontar que as operações de câmbio e remessas para contas no exterior sofreram unificação da alíquota em 3,5%, valor superior ao praticado nos últimos anos, tratando-se de *"aumento de mais de três vezes para pessoas jurídicas e sobre operações de câmbio"*. Em relação a investidores, pontuou que as alíquotas foram elevadas *"de 0,38% para 3,5%, um aumento de praticamente 10 vezes"*, sem dar tempo aos agentes econômicos de se organizarem para a arrecadação do imposto.

Tal fato é destacado, ainda, ao apontar que a arrecadação prevista é da ordem "*de R$ 20,5 bilhões neste ano e R$ 41 bilhões no próximo"*, sendo que a arrecadação total do IOF no ano de 2024 foi de R$ 68,8 bilhões. Dessa forma, reforça que as normas em questão *"propõem aumento de mais de 60% na arrecadação do IOF, o que claramente extrapola a natureza extrafiscal e regulatória deste imposto"*.

Dessa forma, a Constituição Federal permite a apreciação dos atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário, quando o órgão do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para atingir fim diverso daquele que a lei fixou, ou seja, quando ao utilizar-se indevidamente dos critérios da conveniência e oportunidade, o agente desvia-se da finalidade de persecução do interesse público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Entretanto, por se tratar de Decreto autônomo do Presidente da República - na hipótese de entenderem presentes elementos que indicasse a inconstitucionalidade - caberia aos Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, com fez o Partido Liberal e não da aplicação pelo Congresso Nacional de uma mecanismo previsto para o controle de eventuais excessos do Poder Executivo no exercício do poder regulamentar e estabelecido no artigo 49, V da Constituição Federal, como bem salientou a Advocacia Geral da União:

> "deliberar sobre uma proposta de sustação, o Congresso Nacional não deve adentar o mérito do ato questionado, mas restringir o seu juízo aos limites contidos nas regras legais ou constitucionais que atribuem competência regulamentar ao Poder Executivo. O controle congressual deve incidir exclusivamente sobre possíveis transgressões a regras de distribuição de competências, e não sobre a legalidade ou constitucionalidade material do ato regulamentar. (...) o Decreto no 12.499/2025-bem como aqueles que o antecederam - não se enquadram no espectro do art. 49, inciso V, da Constituição. Ou seja, não competia ao Congresso Nacional deliberar, por meio dessa limitada atribuição de controle, sobre a sustação de atos normativos respaldados diretamente na Constituição Federal. Ao sustar os decretos presidenciais que regulavam as alíquotas de IOF, o Congresso Nacional arvorou-se em uma atribuição exclusiva da jurisdição constitucional, praticando um ato inválido, pois exercido sob motivação de mérito que não lhe cabia apreciar".

A competência exclusiva do Congresso Nacional de sustar atos normativos do Poder Executivo, seja por ultrapassarem o poder regulamentar, seja por exorbitarem a delegação legislativa oriunda do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

parlamento (art. 49, V, da Constituição), consubstancia mecanismo de contenção e coesão ínsito à arquitetura institucional almejada pelo Poder Constituinte.

Neste dinâmica de freios e contrapesos, uma vez exercido o poder regulamentar pelo Presidente da República, o controle repressivo a cargo do Parlamento poderá ser exercido tão somente para sustá-lo e desde que sejam legítimos os pressupostos para o exercício desta competência (ADI 748-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 6/11/1992; ADI 1.553, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 17/9/2004; ADI 5.740, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 3/12/2020).

A sustação é excepcional e deve recair em ato normativo que, de fato, exorbite do poder regulamentar, não podendo atingir sua eficácia por mera discricionariedade ou por existir uma dissidência legislativa que se oponha momentaneamente ao seu conteúdo, pois, como destacado por ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAS, "*não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada [...] por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado*" (Comentário ao art. 49, inciso V. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Fereira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Este mecanismo, contudo, não pode ser direcionado contra decretos autônomos, sob pena de incidir em inconstitucionalidade. Os atos editados pelo Chefe do Poder Executivo que não materializam seu poder regulamentar não se submetem ao controle repressivo por meio de decreto legislativo.

No caso dos autos, o Decreto Legislativo 176/2025 suspendeu uma série de decretos presidenciais atinentes à majoração do IOF. Entretanto, a conformação constitucional do decreto legislativo não admite que ele seja operado pelo Congresso Nacional contra decretos autônomos, que não estejam a regulamentar lei editada pelo Pode Legislativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Diante de todo o exposto, em cognição sumária, verifica-se que tanto os decretos presidenciais, por séria e fundada dúvida sobre eventual desvio de finalidade para sua edição, quanto o decreto legislativo, por incidir em decreto autônomo presidencial, aparentam distanciar-se dos pressupostos constitucionais exigidos para ambos os gêneros normativos.

Importante destacar que, a presente decisão - instaurada por ações propostas tanto pela Chefia do Poder Executivo, quanto pelo maior Partido de Oposição e por Partido da Base governista - demonstra a importância da EFETIVA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL exercida por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para afirmar a VALIDADE ABSOLUTA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, com o reconhecimento pelos demais Poderes da República da necessidade dessa SUPREMA CORTE exercer sua COMPETÊNCIA JURISDICIONAL para resolver os graves conflitos entre os demais Poderes da República pautados na interpretação do texto constitucional.

As ações proposta, igualmente, demonstram a importância de NÃO SE CONFUNDIR O EXERCÍCIO DA LEGÍTIMA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com um suposto e indefinido ativismo judicial e AFASTAM A CONFUSÃO entre discursos vazios de auto-contenção do Poder Judiciário com sugestões para uma TRÁGICA OMISSÃO ou a GRAVE PREVARIÇÃO ou mesmo COM UMA INACEITÁVEL COVARDIA INSTITUCIONAL PARA QUE NÃO SE DECIDA E NÃO SE FAÇA PREVALECER O TEXTO CONSTITUCIONAL.

Nesse contexto, presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada, que exige a comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (*A constituição e as leis a ela anteriores*. Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 14/6/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990), social ou política.

No caso sob análise, ainda que em sede de cognição sumária, fundada em juízo de mera probabilidade, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento dos pedidos cautelares de suspensão da eficácia dos atos normativos editados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Diante de todo o exposto, existindo fortes argumentos que indicam a existência de razoabilidade na imediata suspensão da eficácia dos decretos impugnados, inclusive porque esse indesejável embate entre as medidas do Executivo e Legislativo, com sucessivas e reiteradas declarações antagônicas contraria fortemente o artigo 2º da Constituição Federal que, mais do que determinar a INDEPENDÊNCIA dos Poderes, exige a HARMONIA entre eles, como princípio básico e inafastável de nosso Estado Democrático de Direito em busca do bem comum para toda a Sociedade brasileira, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, para SUSPENDER os efeitos dos Decretos Presidenciais 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025, assim como do Decreto Legislativo 176/2025.

> Comunique-se ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, para ciência e cumprimento imediato desta decisão, solicitando-lhes informações, no prazo de 5 (cinco dias), conforme o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999.

O mandamento constitucional previsto no artigo 2º é real e concreto, tendo por objetivo pautar as relações dos Poderes Executivo e Legislativo no binômio INDEPENDÊNCIA e HARMONIA, sendo, portanto, necessário na presente hipótese a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada, após a juntadas das informações, no dia15 de julho de 2025, às 15h00, na SALA DE AUDIÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para a qual deverão ser intimadas as Presidências da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União e as partes. Após a realização da audiência de conciliação, será analisada a necessidade de manutenção da medida liminar concedida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882

Determino, ainda, à Secretaria do Tribunal, em vista da identidade do objeto impugnado, que providencie o apensamento da ADI 7.839 e da ADC 96 à ADI 7.827, para fins de julgamento conjunto.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1213-5B2B-50FF-B1D1 e senha 0E8D-BC2B-39FF-9882